



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00936/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL:** Leandro Teixeira Vieira (CPF: 755.849.642-04)  
**VRF:** R\$ 44.437.108,18  
**RELATOR:** Conselheiro Omar Pires Dias, em Substituição Regimental

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Corumbiara, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1249676) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0112/2022 (ID 1253357). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (documento 05877/22 ID 1266672). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Leandro Teixeira Vieira (CPF: 755.849.642-04) foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar, na qualidade de Prefeito.

#### **A1. Aplicação de 78,04% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%**

##### **Situação encontrada:**

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 21,96% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$1.103.700,00, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1233242 e 1237663). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		1.103.700,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	1.205.617,13
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		953.700,00
<b>6. Valor considerado na aplicação (1-5)</b>		<b>150.000,00</b>

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1233242), Requisição de informações adicionais (ID 1237663) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02724/21 - ID 1198786)

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.806.953,77	100,00
1.1. Principal	4.783.694,88	99,52
1.2. Aplicações Financeiras	23.258,89	4,48
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.806.953,77</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	-	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	-
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>4.806.953,77</b>	<b>100,00</b>
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>3.601.336,64</b>	<b>74,94</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.601.336,64	74,92
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
<b>7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)</b>	<b>150.000,00</b>	<b>3,12</b>
7.1. Outras Despesas	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	150.000,00	3,12
<b>8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)</b>	<b>3.751.336,64</b>	<b>78,04</b>
<b>9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Cumprido</b>	
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)</b>	<b>1.055.617,13</b>	<b>21,96</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1233242), Requisição de informações adicionais (ID 1237663) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02724/21 - ID 1198786)

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária é com base no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1243791) e na ocasião corroborou que não aplicou o percentual mínimo exigido no exercício.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (Doc. 05877/22, ID 1266672, pág. 02/04): o município recebeu um volume maior de repasse ao findar do exercício de 2021. Desta forma, devido a necessidade de aquisição de veículos para fornecimento do serviço de transporte escolar, foi realizado procedimento de compra que, devido a fatores externo tais como a falta de matéria prima para a conclusão da fabricação de veículos, em decorrência da pandemia da Covid-19, o município, não conseguiu finalizar a compra planejada, ficando aquém do montante de gastos planejado e do percentual legalmente previsto.

Alega ainda que a análise técnica deixou de considerar recomendações contidas no artigo 18 da IN n. 79 que permite que as Despesas Empenhadas em Restos a Pagar que possuam Recursos Vinculados em Conta Bancária, sejam consideradas nos indicadores do MDE, sendo argumentado que os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

referentes as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados devem ser computadas no cálculo o que totalizaria um percentual de 97,88%.

Conclui informando, mais uma vez, que houve atraso na entrega dos veículos adquiridos para utilização no transporte dos alunos da rede municipal de educação e que este atraso, se enquadra no parágrafo 2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77, que diz que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não foram pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, devem ser computadas na aplicação do percentual quando do seu efetivo pagamento.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Preliminarmente insta mencionar que os anexos juntados aos autos pela entidade para dar suporte aos argumentos apresentados estão em qualidade de difícil leitura (baixa qualidade da mídia), o que dificulta e, em alguns casos, impossibilita a sua leitura, compreensão e análise.

Ademais, de acordo com os argumentos apresentados pelo defendente a municipalidade não atingiu o percentual mínimo por motivo de atraso na entrega de veículo por fornecedor devido a falta de matéria prima para a fabricação do referido veículo. Manejando os autos constatamos que houve um pedido, por parte do fornecedor, para a entrega posterior de acordo com as alegações já comentadas pelo jurisdicionado. Entretanto, o documento 05877/22 acostado à pág. 29 (ID 1266673) data de 26/05/2022.

Também verificamos que o comprovante de pagamento do veículo realizado pela prefeitura é de 02/09/2022 conforme consta à pág. 46 (ID 1266673), ou seja, após o primeiro quadrimestre de 2022, dessa forma, de acordo com o §2º do art. 18 da IN 77/2021, tais despesas somente poderão ser computadas no percentual do exercício de 2022 (exercício do efetivo pagamento).

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

### Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou **8,42%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	783.911,68	291.194,66	272.101,67	37.058,47	765.946,20	34,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.687.419,54	715.614,86	20.269,34	1.590.258,28	1.792.506,78	0,75
<b>TOTAL</b>	<b>3.471.331,22</b>	<b>1.006.809,52</b>	<b>292,371,01</b>	<b>1.627.316,75</b>	<b>2.558.452,98</b>	<b>8,42</b>

Fonte: Análise técnica.

Identificamos o baixo valor cobrando judicialmente durante o exercício de 2021 o que influencia diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, o que impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização ideal para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração vem adotando as medidas cabíveis de cobrança extrajudicial, mas considerando a relevância das cobranças judiciais e que de fato a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecimentos (ID 1243791) informando que já aderiu a um novo sistema que possibilita uma melhor arrecadação, informou ainda que irá editar e atualizar leis que tratam do tema, bem como atualizar o cadastro dos devedores para efetividade da cobrança, contudo, estes esclarecimentos foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (documento 05877/22 ID 1266672, pág. 04/06): a análise da efetividade da arrecadação de créditos tributários inscritos em dívida ativa deveria ser realizada de maneira que houvesse separação por tipo de crédito uma vez que os créditos tributários são resultados do poder de polícia ou da prestação de serviços, onde em sua opinião a municipalidade possui mais condições técnicas para alavancar resultados.

Também informa que quase a totalidade da dívida ativa não tributária decorre de acórdãos gerados pelo TCE-RO e que estão judicializadas, o que pressupõe um rito um pouco mais lento e que prejudica a análise de efetividade quando juntada à dívida ativa tributária.

Ainda, o jurisdicionado alega que a situação de excepcionalidade relativo a pandemia da Covid-19 levou a população a perder o poder aquisitivo para pagamento de tributos e, devido a este fato, o município teve que rever prazos, condições e ritos de cobrança de forma a não prejudicar os serviços públicos e sem penalizar os munícipes.

Por fim, destaca que a efetividade da arrecadação da dívida ativa tributária em relação ao estoque da dívida foi na ordem de 34,71%, enquanto as previsões de arrecadação no exercício superaram as previsões em 62%, o que proporcionou os melhores indicadores tanto de efetividade como também de eficiência e eficácia, segundo a sua avaliação.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em resumo podemos constatar que a municipalidade se ateve a opinar que a metodologia adotada pelo corpo técnico não é a ideal para a avaliação da efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa do ente. Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que o achado foi previamente objeto de coleta de esclarecimentos junto ao defendente (ID 1243791) que, preliminarmente alegou que o município já estava trabalhando no sentido de aderir a um novo sistema de arrecadação, bem como já se movimentava buscando a atualização de suas normas referentes ao assunto em tela, visando melhorar seu desempenho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Nesta segunda coleta de argumentos que poderiam afastar o achado apontado, o ente apenas questionou a metodologia adotada para cálculo, bem como informou que por vários motivos, dentre eles, a situação de pandemia da Covid-19, colaboraram para que a arrecadação sofresse uma queda dentro do contexto municipal.

Desta forma, tanto na coleta preliminar de esclarecimentos, quanto nos argumentos apresentados agora, a entidade confirma que a sua arrecadação de créditos da dívida ativa encontra-se abaixo dos mínimos considerados satisfatórios pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que discordando da metodologia adotada para o cálculo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

### **A3. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.**

#### **Situação encontrada:**

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

<b>N. processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Ações realizadas pela administração para atendimento</b>	<b>Avaliação do controle interno</b>	<b>Nota auditor</b>
01454/21	Acórdão APL-TC 00313/21	III.5) reiterar as determinações exaradas por esta Corte constantes dos itens II. “a”, “b”, “c”, “f”, e III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº 02353/2017); e item V do acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20);	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	O item III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº 02353/2017); e o item V do acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20) foram consideradas não atendidas.
01454/21	Acórdão APL-TC 00313/21	III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas à gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: a) a prestação de contas de 2018 e b) o parecer prévio de 2018, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000, que deverá ser comprovado o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em consulta ao portal da transparência do município, verificamos a ausência da prestação de contas do exercício de 2018, foi identificado apenas o parecer prévio de 2018 (Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19). Apesar do Acórdão n. APL-TC 00313/21-Pleno ter sido disponibilizado no dia 16/12/2021, e a consulta ter sido realizado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota auditor
					dia 21/07/2022, quase sete meses após a sua publicação, consideramos que o município gozou de tempo suficiente e mesmo assim não atendeu por completo a determinação deste Tribunal.
01630/20	Acórdão APL-TC 00162/21	VI.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Durante o exercício de 2021 o município não foi efetivo na sua arrecadação referente a dívida ativa, obteve o percentual de 8,24% do saldo inicial, o que é considerado como de baixa efetividade, de acordo com as jurisprudências desse Tribunal. Destaca também ao alto valor registrado em baixa administravas, R\$ 1.627.316,75, demonstrando a falta de ações e medidas que buscam a efetiva arrecadação.
01630/20	Acórdão APL-TC 00162/21	VI.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Nos esclarecimentos adicionais o município informou: "No que concerne as normas existentes temos a lei 980/2015 que DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA. Ofício nº. 040/2022-SEMAF" Considerando que a determinação vai além dos parcelamentos dos débitos da dívida ativa, consideramos a determinação não atendida.
01630/20	Acórdão APL-TC 00162/21	VI.4) no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal da transparência as informações relativas às prestações de contas, bem como o respectivo acórdão com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e resultado do julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 48 da LRF.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em consulta ao portal da transparência do município, verificamos apenas o Parecer do TCE/RO referente ao ano de 2018, 2019 e 2020, com ausência do julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Sendo então considerada não atendida. Registra-se a ausência de comentários por parte da administração e do controle interno.
02353/17	Acórdão APL-TC 00328/20	III – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Nos esclarecimentos adicionais a administração informou que: "A Controladoria Geral do município de Corumbiara continuará realizando o acompanhamento das determinações em decisões e acórdãos."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota auditor
		fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II deste acórdão; b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos; c) a implementação/conclusão das medidas consideradas ainda em fase de implantação.			
00377/20	Acórdão APL-TC 00146/20	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Nos esclarecimentos adicionais a administração informou que: "A Controladoria Geral do município de Corumbiara continuará realizando o acompanhamento das determinações em decisões e acórdãos."
00377/20	DM 0049/2021- GCESS	III - Determinar, via ofício, a Controladoria Geral do Município que continue acompanhando e monitorando o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seus relatórios bimestrais e anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Nos esclarecimentos adicionais a administração informou que: "A Controladoria Geral do município de Corumbiara continuará realizando o acompanhamento das determinações em decisões e acórdãos."

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração esclareceu (ID 1243791) que a controladoria continuará realizando o acompanhamento das determinações em decisões e acórdãos.

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem que (ID 1266672, pág. 06/11): a Administração atendeu as determinações pertinentes aos acórdãos APL-TC 00313/21, referente ao processo 01454/2021, APL-TC 00162/20, referente ao processo 1630/2020, API-TC 00328/20, referente ao processo 2353/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

APL 00146/20, referente ao processo 0377/2020 e DM-049/2021-GCESS, referente ao processo 0377/2020.

Também foram trazidos pelo defendente as manifestações que não foram apresentadas na prestação de contas anuais referente ao exercício de 2021. As manifestações apresentadas estão reproduzidas a seguir:

Acórdão APL-TC 00313/2021 item III.5 (Processo 01454/2021): Foi realizado levantamento junto a Secretaria de Educação, para saber quais as providências haviam sido tomadas a respeito. A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, relatou que editou Plano anual de transporte escolar 2021, manual de transporte escolar, Lei municipal que regulamenta o transporte escolar no âmbito do município de Corumbiara (Lei nº 1.208/2021), contratou monitores escolares, aprovados no concurso público e realizou levantamento de dados para o transporte escolar - Programa estadual de transporte compartilhado Ir e Vir.

Acórdão APL-TC 00313/2021 item III.6 (Processo 01454/2021): A Administração realizou diligências no portal do município e constatou a falha. A seguir foi solicitado as publicações no portal, sendo elas: Relatório Controle Interno; Acórdão APL-TC 312/2019; Parecer Prévio-TC 0041/2019; Parecer 0326/2019- GPMPC.

Acórdão APL-TC 000162/2021 item VI.1 (Processo 01630/2020): Foi demandado posicionamento junto as secretarias e demais setores responsáveis no âmbito da municipalidade e foi retornado que os setores responsáveis têm buscado contato via telefone e carta, além da promoção de cadastramento para atualização dos dados dos contribuintes, além da utilização da modalidade cobrança judicial.

Acórdão APL-TC 000162/2021 VI.2 (Processo 01630/2020): A Secretaria Municipal de Administração informou que existe normativa municipal sobre o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, mas que se faz necessário a edição de norma que discipline os procedimentos necessários à inscrição, controle e execução judicial da dívida ativa do município.

Acórdão APL-TC 000162/2021 item VI.4 (Processo 01630/2020): Foi solicitado ao responsável pelo portal da transparência de Corumbiara que o Acórdão APL-TC 0162/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acórdão APL-TC 00328/2020 item III (Processo 02353/2017): De acordo com demanda realizada junto a Secretaria de Educação do município foi editada norma para o funcionamento do transporte escolar, além do manual de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00146/2020 item V (Processo 00377/2020): A Administração providenciou para que a Controladoria apresentasse, mesmo que de forma intempestiva, em seu relatório, o referido item em tópico específico para acompanhamento das matérias pertinentes.

Decisão Monocrática n. 0049/2021 item III (Processo 00377/2020): Assim como no subitem anterior, a Administração providenciou para que a Controladoria apresentasse, mesmo que de forma intempestiva, em seu relatório, o referido item em tópico específico para acompanhamento das matérias pertinentes.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Após verificação do posicionamento da Administração quanto as determinações que não obtiveram manifestação na análise preliminar da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2021, verificamos as seguintes situações:

- a) Acórdão APL-TC 00313/2021 item III.5 (Processo 01454/2021): o item foi considerado **atendido** conforme manual e lei do transporte escolar acostados às págs. 71/107 do documento de ID1266678;
- b) Acórdão APL-TC 00313/2021 item III.6 (Processo 01454/2021): Em consulta ao portal da transparência do município, verificamos o **atendimento** da determinação conforme link [http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id\\_menu=24&token=74b7258ccd25d35ad0bf890d8f2982d5](http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=74b7258ccd25d35ad0bf890d8f2982d5);
- c) Acórdão APL-TC 000162/2021 item VI.1 (Processo 01630/2020): apesar de o município não ter sido considerado efetivo em sua arrecadação de créditos da dívida ativa, vez que obteve o percentual de 8,24% do saldo inicial registrado, houve a utilização cobrança extrajudicial via cartório de protestos e judicial, por meio de sua Procuradoria. Desta forma, em que pese o não atendimento por completo da determinação, o município iniciou a solução do item, sendo considerado **em andamento**;
- d) Acórdão APL-TC 000162/2021 VI.2 (Processo 01630/2020): A Administração informou a existência da Lei n. 980/2015 que trata do parcelamento de créditos da dívida ativa e, ainda, que notificou a Secretaria de Administração e Finanças quanto a necessidade de edição de norma visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o cumprimento da determinação exarada. Como o item determina a edição e/ou a alteração de norma existente, o que não ocorreu, entendemos que **não houve o cumprimento** da determinação;

e) Acórdão APL-TC 000162/2021 item VI.4 (Processo 01630/2020): Conforme consulta realizada pelo link

<http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmp-publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao> verificamos o **atendimento da determinação**.

f) Acórdão APL-TC 00328/2020 item III (Processo 02353/2017): A Administração comunicou a publicação de lei e manual sobre o funcionamento do transporte escolar no âmbito do município conforme documento juntado aos autos às págs. 71/107 do documento de ID1266678, cabendo ao controle interno do ente realizar o acompanhamento, por meio de seus relatórios, para que o item seja completamente atendido. Portanto o item foi considerado **em andamento**.

g) Acórdão APL-TC 00146/2020 item V (Processo 00377/2020): O município informou que a controladoria realizou o acompanhamento intempestivamente, por meio de seu relatório já em 2022, e que seguirá monitorando as determinações exaradas. Contudo, para o exercício de 2021 não houve o acompanhamento conforme declarado e, conseqüentemente, a determinação **não foi atendida**.

h) Decisão Monocrática n. 0049/2021 item III (Processo 00377/2020): O município informou que a controladoria realizou o acompanhamento intempestivamente, por meio de seu relatório já em 2022, e que seguirá monitorando as determinações exaradas. Contudo, para o exercício de 2021 não houve o acompanhamento conforme declarado e, conseqüentemente, a determinação **não foi atendida**.

**Conclusão:**

Após análise dos esclarecimentos, 03 determinações permaneceram não atendidas, sendo elas as contidas no Acórdão APL-TC 000162/2021 VI.2 (Processo 01630/2020), Acórdão APL-TC 00146/2020 item V (Processo 00377/2020) e a Decisão Monocrática n. 0049/2021 item III (Processo 00377/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### A4. Ausência de Informações no Portal de Transparência

##### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento da sociedade no portal de transparência do município. Abaixo segue relação das informações:

Quadro. Análise do Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Informações não identificadas no Portal da Transparência.

Fonte: Análise técnica e Portal da Transparência (<http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php>).

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos ainda que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou (ID 1243791) estarem anexas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual 2021, apesar disso, não foram localizadas.

##### Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem que (ID 1266672, pág. 11/12): em que pese a prefeitura municipal estar sempre buscando demonstrar e divulgar seus atos e resultados, presando pela transparência, realmente os itens avaliados no presente achado não foram divulgados no portal, informando que as audiências no processo de elaboração da LDO e LOA de 2021 foram realizadas juntamente com a audiência do PPA 2018 a 2021.

Além disso é informado que no ano de 2022 a audiência foi realizada e publicada, além de ser remetido o link no sítio eletrônico da municipalidade com as informações referente também a LOA de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Apesar de o município alegar que ocorreram as audiências e que apenas não foram divulgadas no portal de transparência da entidade, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que confirmem e suportem os argumentos apresentados.

Ademais, os responsáveis confirmam que não houve a divulgação no sítio eletrônico do município, em que pese a transparência dos atos ser algo que o município tem buscado.

Destaca-se que no link [https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm\\_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao](https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao) é possível verificar a disponibilização da ata de audiência da LOA 2023, contudo, não localizamos a que se refere ao exercício em análise (2021), razão pela qual informamos que a situação encontrada não foi descaracterizada e o achado deve ser mantido.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

**A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Nos termos do artigo 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos entes, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, devendo ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela Educação. Por sua vez, o §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 definiu que os saldos disponíveis em contas bancárias distintas fossem transferidos para a conta única até 31.01.2021.

Desta feita, na avaliação, referente ao exercício de 2021, quanto ao atendimento deste comando constatou-se que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme detalhado a seguir:

Quadro. Detalhamento das contas do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Banco do Brasil: C/C 10198-2	1.103.996,27
Banco do Brasil: C/C 14097-X	101.620,86
Banco do Brasil C/C 10200-8	0,00
<b>Saldo em 31/12/2021</b>	<b>1.205.617,13</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1233242) e extratos das contas do Fundeb (ID 1249649).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração corroborou a situação (ID 1243791) e informou que “em janeiro de 2022, ocorreu adesão de pacote de serviços, conta única e específica, tendo como responsável o Fundo Municipal de Educação com CNPJ 30.690.993/0001-31”.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (ID 12666728, pág. 12): no exercício de 2021 o município não possuía uma conta única e específica para movimentação dos recursos relativos ao Fundeb por motivo de inconsistências com o CNPJ do Fundo responsável, mas que atualmente, no exercício de 2022, já se encontra sanada esta impropriedade, vez que já foi constituída conta específica e única conforme determina a norma.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme confirmado pelos responsáveis, no exercício de 2021, realmente não existia conta única do Fundeb, situação que foi regularizada no exercício de 2022 conforme documento acostado à pág. 128 (ID 1266679 do Doc. 5877/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### **Conclusão**

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

### **A6. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb**

#### **Situação encontrada:**

Na avaliação fomento ao controle social dos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho do Fundeb, em afronta com o prescrito no §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- Atas de reuniões;
- Relatórios e pareceres;
- Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou que o Decreto 042/2021, que institui o Conselho e Lei Complementar n. 107/2021 estavam disponíveis para consulta (ID 1243791), contudo, ao analisarmos os links fornecidos e explorarmos o portal de transparência, verificamos que foram apresentadas informações dos itens já considerados como disponibilizados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (doc. 5877/22 ID 1266672, pág. 12/13): no início do ano de 2022 a Administração contratou empresa para o fornecimento de sistema de processos eletrônicos e que, com a adesão desse novo sistema muitos dos documentos publicados no portal de transparência da entidade se perderam.

Além disso os responsáveis pelo portal do município têm buscado a republicação dos dados ausentes inclusive os dados relatados no presente achado, sendo que, estes, já se encontram disponíveis para consulta, não persistindo mais o achado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme esclarecimentos dos responsáveis e confirmação no portal de transparência do Município, verificamos que estão disponíveis todas as informações relacionadas ao conselho do Fundeb (nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que os representam; correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; atas de reuniões, relatórios e pareceres, outros documentos produzidos pelo conselho) e os links para acesso podem ser consultados no Doc. 5877/2022, ID 1266672, págs. 12 e 13.

**Conclusão**

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

**A7. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se inconsistência das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com MDF-STN:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	13.086.873,74	13.086.873,74
Metodologia Abaixo da Linha	13.219.526,72	13.219.526,76
<b>Avaliação da consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Análise técnica; demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6; LDO 2021 n. 1185/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, assim, a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1243791) nos seguintes termos: “considerando o não atingimento das metas em 2022 iremos encaminhar projeto de leis para câmara de vereadores na última sessão legislativa de 2022, buscando rever tais metas e através de decreto municipal recalcular esses valores”, contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (ID 1266672, pág. 13/16): houve revogação, no início de 2021, da norma que tratava especificamente dos envios de relatórios de gestão fiscal (IN 039/2013) e que até o final de 2020 o município detinha 2 planos de contas sendo um para atender as demandas da STN e outro para atender as demandas do TCE-RO devido a alguns relatórios possuírem metodologia diferente de análise e apuração.

A seguir o defendente alega que devido a esta diferença nas exigências do TCE-RO e da STN foram mantidos os dois sistemas pela prefeitura, e foi divulgado tanto o modelo de divulgação como os dados de maneira que fosse atendido as exigências desta egrégia Corte de Contas, o que, no encerramento do exercício surpreendeu os jurisdicionados, quando foram informados que havia sido adotado o SICONFI para análise da Prestação de Contas como documento hábil para consulta das informações de Gestão Fiscal e que o módulo responsável por essa captação de informações estava descontinuada pelo TCE-RO.

Por fim, após verificação interna, a municipalidade concluiu que a falha ocorrida estava apenas nos *layouts* dos arquivos, sendo encaminhado o novo relatório devidamente anexado das respectivas notas explicativas, relatório este que foi publicado no portal da transparência da entidade. Também é informado que os Ajustes metodológicos encontrados na variação entre o resultado nominal abaixo da linha e o Resultado nominal abaixo da linha referem-se à variação do RPP (Restos a Pagar Processados) e os Valores de reconhecimento das encampações da Dívida Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os argumentos apresentados pelos responsáveis se resumem em desconstruir o achado, informando que a falha encontrada ocorreu devido a um problema no *layout* do arquivo remetido junto à prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Corumbiara.

Destaca-se, contudo, que as informações utilizadas para análise do cumprimento das metas fiscais, foram baixados diretamente do Siconfi e mesmo que se utilize sistemas diferentes para envio de informações contábeis e fiscais, estas devem ser as mesmas, ou seja, devem manter sua integridade.

Realizamos consulta no Siconfi em 11.10.2022 e verificamos que a base de dados não sofreu nenhuma alteração. Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados não devem prosperar, dado que não verificamos os ajustes metodológicos informados pelos responsáveis ou qualquer outra retificação que corroborasse com as informações apresentadas.

**Conclusão**

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

**A8. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**

**Situação encontrada:**

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Corumbiara foi enviada em 28/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração esclareceu (ID 1243791) que a prestação de contas do exercício de 2021 do poder executivo foi enviada em duas remessas, a primeira se deu em 30/03/2021 e a segunda se deu em 28/04/2021. Frisamos que os documentos que integram a prestação de contas foram enviados de forma incompleta, sendo necessário o reenvio em data posterior ao prazo definido em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (doc. 5877/22 ID 1266672, pág. 16/17): a prestação de contas foi remetida em dois momentos, sendo o primeiro deles em 30.03.2022, mas que, devido a alguns arquivos da prestação de contas terem apresentado erro a mesma foi devolvida, e o novo envio ocorreu em 28.04.2022.

Concluem informando que foi solicitado ao controle interno do município que baixe uma norma determinando que as prestações de contas dos exercícios seguintes sejam remetidas ao TCE-RO até a data de 28 de fevereiro do ano seguinte.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme demonstrado pelos responsáveis, a prestação de contas foi enviada preliminarmente antes do findar do prazo legal, porém, por inconsistências no arquivo seu reenvio se deu após este prazo. Esta situação impede que seja dada a quitação do dever de prestar contas, uma vez que o prazo legal não se refere a tentativas de entrega da prestação de contas.

Ademais, o defendente assumiu o erro e, inclusive, solicitou criação do normativo em âmbito local para que seja vinculado o envio dentro do prazo determinado.

**Conclusão**

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

**A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1232558), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,45%;
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
  - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%.

Esta situação foi objeto de esclarecimentos e na ocasião a Administração informou o seguinte (ID 1243791):

Indicador 1A da Meta 1 – “ [...] todas as crianças pertencentes à educação infantil, estão sendo atendidas. A busca é feita com o auxílio dos ACS, os quais levam ao conhecimento da secretaria municipal de educação a existência de novos casos de crianças fora da escola. [...]”. Embora a Administração declare que atende todas as crianças, os indicadores levantados apontam para outro

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

sentido, de igual modo, não foram apresentados dados em relação à demanda manifesta/demanda não atendida.

Indicador 3A da Meta 3 - “O município de Corumbiara não trabalha com o ensino médio. Contudo, Realiza busca escolar por meio dos ACS e encaminha para o conselho tutela os casos em que os pais ou o próprio adolescentes se nega a retornar para a escola”. Em que pese o oferecimento do ensino médio não ser área de atuação prioritária, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/1996) e a Lei do Plano Nacional de Educação, dispõem que a educação básica pública será ofertada em regime de colaboração dos entes federados.

Estratégia 7.15A da Meta 7 – “Todas as escolas municipais e estaduais do município possuem acesso à internet desde 2019. Possuindo Educação conectada através de programas do MEC e Prefeitura”. Apesar dos argumentos, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Indicador 15B da Meta 15 – “[...] o que falta é o município formular estratégias com objetivo de garantir e tornar obrigatório a formação dos professores, [...]”. Administração corroborou a necessidade do implemento de ações para o atendimento deste indicador.

Indicador 18B da Meta 18 – “No município de Corumbiara o piso salarial sempre foi cumprido”. Esta declaração diverge da apresentada no questionário sobre o monitoramento do Plano Nacional de Educação (ID 1232209).

À luz dos esclarecimentos da Administração e dos comentários realizados nos parágrafos anteriores, propomos a audiência do gestor.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (doc. 5877/22 ID 1266672, pág. 17/24): quanto ao Indicador 1A da Meta 1 a Administração esclarece que implementou a busca ativa e que no exercício de 2021 foram alcançadas toas as crianças que se encontravam fora da rede chegando ao ponto de não haver lista de espera.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3 alega que conta com escolas estaduais de ensino médio sendo uma em área urbana e duas em área rural, e que em consulta à plataforma busca ativa escolar foi percebida grande evasão e desistência pelos alunos adolescentes por motivos diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7 de acordo com o defendente, é informado que a prefeitura juntamente com a Secretaria de Educação buscou alcançar o cumprimento das metas estabelecidas por meio de aquisição de televisores, monitores, computadores dentre outros recursos tecnológicos, bem como duas linhas de internet para as escolas municipais.

Quanto ao Indicador 15B da Meta 15 informa que Secretaria Municipal de Educação, vem realizando ações de formação para professores, bem como estimulando a participação docente nas formações sendo possível consulta por meio do portal <http://avamec.mec.gov.br/>.

Por fim, com relação ao Indicador 18B da Meta 18 informa que o piso salarial no município para os profissionais da educação sempre foi cumprido, disposto na lei complementar municipal n. 040 de 20/10/2013 e n. 119/2021 o plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Com relação ao Indicador 1A da Meta 1, como preliminarmente coletado pelo corpo técnico, a Administração argumentou que havia implementado a busca ativa e alcançado toda a demanda, porém não havia juntado documentos que suportassem o argumento. Manejando os autos, o documento de ID1266672, a partir de sua pág. 130 verificamos a juntada de diversos documentos com quantitativos de alunos matriculados, lista de espera para matrícula e ofícios informando a situação escolar de matrículas. Alguns destes documentos, foram redigidos a mão, outros digitados, e em ambos não há como validar os dados apresentados vez que, em nosso entendimento não há como considerar íntegro o documento que sequer apresente a homologação por assinatura de seu responsável, bem como a matrícula do servidor encarregado, e ainda, a confirmação por meio da gerência da educação local. Como não houve demonstração por parte do município de que as bases utilizadas para o cálculo estivessem erradas, e que a população base do indicador sofreu alteração, entendemos que a meta efetivamente não foi atingida no ano letivo analisado.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, o município informou previamente que, em parceria com os agentes de saúde, buscou ofertar vagas para a população compreendida na meta, e que por motivos diversos, esta população tem evadido as escolas não tendo como o município reagir a este acontecimento. Em que pese o município não poder controlar estes fatores referentes a desistência dos alunos, o indicador apresenta um resultado aquém do que se espera e, como meio de motivar os gestores do município para buscar uma solução para a situação apresentada, deve-se manter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

resultado apresentado e solicitar-se ao ente que busque meios para o atingimento da meta estabelecida.

No que diz respeito a Estratégia 7.15A da Meta 7, o município alegou a compra de diversos materiais multimídia e a aquisição de serviços de internet para as escolas, além de informar que todas as escolas da rede municipal possuem conexão com a internet desde o ano de 2019, contudo, em consulta por meio das fontes oficiais de informação (INEP), apenas 03 escolas da rede possuem esse tipo de conexão.

Quanto ao Indicador 15B da Meta 15 a municipalidade em primeiro momento explicou que existem políticas de formação, porém que estas não são obrigatórias o que dificulta a adesão por meio dos educadores. Depois, a prefeitura indica que vem realizando ações de formação dos professores e estimulando a participação nas formações. Entretanto, nenhum documento é juntado aos autos para comprovar os argumentos apresentados, constando apenas um documento acostado à pág. 171/181 (ID 1266683) em que o Secretário de Educação apresenta suas justificativas. Desta maneira o município ainda precisa rever suas ações e, através dos meios oficiais, procurar alterar o indicador e cumprir a meta determinada.

Por fim, no que tange ao Indicador 18B da Meta 18, o ente, que havia alegado que o piso salarial dos professores municipais sempre esteve dentro do determinado pela meta, posteriormente apontou a lei complementar municipal n. 040 de 20/10/2013 e n. 119/2021 o plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal como meio pelo qual cumpriu o estabelecido. Embora não tenha juntado aos autos cópia da lei, em consulta ao portal da prefeitura localizamos a norma que, em seu artigo 34 passou a vigorar com a seguinte redação “Art. 34º – O salário base do (a) professor (a) será o mesmo atribuído ao piso nacional do magistério público, estabelecido pelo Governo Federal”. Contudo, a alteração da citada lei veio em maior de 2022 e, embora a meta esteja sendo cumprida, para o exercício em análise, ou seja, 2021 a situação encontrada no presente achado não foi descaracterizada.

### **Conclusão**

Desta forma, concluímos que os argumentos apresentados para o descumprimento das metas e indicadores no presente achado não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A10. Falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento dos requisitos dos documentos que integram a prestação de contas à luz das exigências da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, foi detectado que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresentou avaliação o cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Frisamos que a situação não foi objeto de coleta de esclarecimentos, todavia, considerando que poderá ensejar a expedição de alerta ou determinação entendemos por oportunizar a oitiva do gestor do município.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem que (doc. 5877/22 ID 1266672, pág. 24/25): este item já foi devidamente anexado ao relatório anual de controle interno e que não ocorrerá mais a falha apontada no presente achado. Desta forma, é solicitado que seja desconsiderado o apontamento e é juntado cópia do relatório solicitado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como o jurisdicionado concorda com o apontamento, sendo que a solução apresentada foi realizada, nas palavras do defendente, “intempestivamente”, entendemos que não há como sanar o presente achado e que a impropriedade deve ser mantida, fazendo-se necessário o acompanhamento nos exercícios seguintes para verificação do cumprimento do que foi proposto pelo defendente, que, em sua defesa alega que a falha foi reparada e que não mais ocorrerá.

**Conclusão**

Desta forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1249676) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0112/2022 (ID 1253357), conclui-se pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9 e A10 e pelo afastamento dos achados A5 e A6.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, em substituição regimental, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Corumbiara.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**José Aroldo Costa Carvalho Júnior**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 19 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO